

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TAYNARA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Campina Grande – PB

2019

TAYNARA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Aécio de S. Melo Filho.

Campina Grande – PB

2019

O48g

Oliveira, Taynara Gonçalves de.

Guarda compartilhada como forma de inibir a alienação parental /
Taynara Gonçalves de Oliveira. – Campina Grande, 2019.
36 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Alienação Parental.
I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 347.61(043)

Dedico este trabalho, primeiramente à Deus, à memória da minha avó, e principalmente a meus meu pais por todo apoio dado durante o curso, e aos professores da instituição.

AGRADECIMENTO

Sou grata à Deus, por todos os seus feitos em minha vida, aos meus pais por todo suporte durante todos esses anos de curso, ao meu namorado Wellington que muito me ajudou na realização desse trabalho, e ao meu orientador professor Aécio Melo, que de imediato se dispôs a me orientar.

Obrigada aos demais mestres da instituição que muito contribuíram em minha formação acadêmica.

E por fim, agradeço aos colegas que passaram em minha durante esta etapa conclusiva.

RESUMO

A lei de alienação parental é um tema novo no judiciário brasileiro, e vem ganhando dimensão no direito de família. Essa lei tem como objetivo a proteção psicológica que os atos da alienação provocam no menor. Este trabalho tem por objetivo analisar o modelo de guarda compartilhada, e como ele poderá contribuir no combate a alienação parental. Desse modo, com a guarda compartilhada o convívio entre pais e filhos será preservado, logo, será desmistificada a campanha desqualificadora feita pelo alienador contra o outro genitor, além de proteger os direitos da criança e do adolescente ao convívio familiar saudável.

Palavras-chave: Guarda compartilhada, genitor, alienação parental.

ABSTRACT

The law on parental alienation is a new theme in the Brazilian judiciary, and has been gaining dimension in family law. This law aims at the psychological protection that acts of alienation bring to the minor. This work aims to analyze the shared custody model, and how it can contribute to the fight against parental alienation. In this way, with shared custody, the interaction between parents and children will be preserved, so the disqualifying campaign carried out by the alienator against the other parent will be demystified, in addition to protecting the rights of children and adolescents to healthy family life.

Keywords: Shared custody, parent, parental alienation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPITULO I	
1 PODER DE FAMÍLIA E GUARDA	10
1.1 Instituto da guarda e suas modalidades.....	10
1.2 Diferenças entre guarda alternada e guarda compartilhada.....	11
1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	13
CAPÍTULO II	
2 GUARDA COMPARTILHADA	14
2.1 Visitação na guarda compartilhada.....	14
2.2 Pensão alimentícia.....	15
2.3 Vantagens da guarda compartilhada.....	16
2.4 Desvantagens da guarda.....	17
CAPÍTULO III	
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	19
3.1 Estudo comparado.....	21
3.2 Responsabilidade civil no direito de família.....	23
3.2.1 Dano moral na alienação parental.....	24
3.3 A controvérsia da lei de alienação parental.....	25
CAPÍTULO IV	
4 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Muitos casais que iniciam uma vida a dois, desejam constituir uma família, terem filhos. Mas, nem sempre as coisas saem como o planejado. Acontece que, com o passar do tempo, houve um aumento significativo de divórcios e conseqüentemente, uma briga pela guarda dos filhos. É necessário que se compreenda que os relacionamentos acabam, mas a relação entre pais e filhos é eterna e deve ser preservada. Desse modo, os institutos do direito de família estão se modernizando para acompanhar a sociedade.

Infelizmente, o que a sociedade propaga como guarda compartilhada, é que, a criança mora 15 dias com o pai, 15 dias com a mãe, quando na verdade os genitores devem compartilhar as responsabilidades acerca da vida e bem estar da criança. Afinal, o que é guarda? Quando casados, ambos exercem a guarda e tomam as decisões juntos pela vida dos filhos; quando separados, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada.

O tema a ser tratado nesse estudo é de grande relevância para o direito de família e suas subdivisões. Os casos em que a síndrome da alienação parental é identificada, em sua maioria estão associados ao término da vida conjugal e gera um sentimento de vingança entre os genitores, usando por sua vez os filhos como instrumento de vingança.

No Brasil, a lei nº 12.318, que trata da alienação parental, foi editada em 26 de agosto de 2010. Baseando-se em princípios constitucionais, o legislador buscou proteger as crianças e adolescentes que passem por este tipo de situação, além de observar o código civil e o estatuto da criança e do adolescente.

Segundo Guilhermano (2012), essa lei trouxe o conceito de alienação parental, meios de prova possíveis de serem utilizados, chamou a atenção para importância de uma perícia criteriosa, estabeleceu as medidas coercitivas aplicáveis e trouxe a guarda compartilhada como uma das formas de solução para esse conflito.

Ainda que de forma amistosa, o fim do casamento pode trazer resultados malquistos tanto para os genitores quanto para seus filhos,

porém, o problema só aumenta quando a separação se dá de forma litigiosa, onde o magistrado é quem deve decidir qual modalidade de guarda aplicar.

O intuito do presente trabalho é analisar se a aplicação da guarda compartilhada aos genitores que não convivem mais juntos, ou que estejam em litígio, é uma forma de solução para a síndrome da alienação parental, demonstrando o direito de ambos os pais de conviverem com seus filhos, educa-los, protegê-los e cria-los. Desse modo, espera-se que o presente estudo venha ajudar a melhor esclarecer esse assunto que, apesar de se tornar conhecido a pouco tempo, perpassa gerações, e evitar que outras pessoas vivam tal situação.

CAPÍTULO I

1 PODER FAMILIAR E GUARDA

O poder familiar confere aos pais um conjunto de atribuições em relação aos filhos menores não emancipados e os bens destes com a finalidade de lhes promover o desenvolvimento, pois as crianças e adolescentes não podem reger seus bens ou prover suas necessidades, visto que são incapazes.

As atribuições conferidas aos pais, está muito além de reger seus bens ou prover suas necessidades materiais, esses direitos e obrigações visam a formação física e mental, moral, espiritual, social, ou seja, tudo que for necessário para que o menor tenha uma vida sadia.

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, MARIA HELENA. (CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA.) V ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 19 DE MAIO).

Através do instituto do poder familiar, busca-se harmonia, compreensão, participação de cada membro, dialogo, e que haja igualdade de poderes entre os pais para o bom convívio familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da igualdade de poderes entre os pais.

Art. 21: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

1.1 INSTITUTO DA GUARDA E SUAS MODALIDADES

Conforme art. 1.634, inciso II, do Código Civil , e art. 215 e 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vocábulo guarda está atrelado ao poder familiar, conferindo-lhes a posse do menor.

Art. 33, § 1º “A guarda destina-se a regular a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.)

As guardas integram um conjunto direitos e deveres imposto pelo ordenamento jurídico em relação aos seus filhos. O primeiro modelo de guarda, o qual é natural, conhecido como originária, onde os genitores exercem todos os poderes decorrentes do poder familiar.

No Brasil, o divórcio passou a ser permitido a partir de 1977, regulamentada pela 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano. Devido o surgimento dos divórcios, houve a necessidade de criar outros modelos de guarda para assegurar o direito da criança de ter um guardião.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

Desse modo, o modelo mais utilizado era o Unilateral onde o menor fica com um dos pais em residência fixa, e ao outro genitor lhe é conferido o direito de visitas. Nessa modalidade, um dos genitores sai em desvantagem, pois o convívio é menor e também é desvantajoso para o menor, que também convive mais com um do que com o outro. Logo vem o questionamento se com essa modalidade o princípio do melhor interesse da criança está sendo ferido.

Outra modalidade seria a guarda alternada, onde os pais revezam a residência do menor, porém ela não está prevista legalmente no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto essa modalidade e a guardada compartilhada são bastante confundidas, mas cada uma tem sua especificidade. A guarda compartilhada consiste na divisão igualitária das responsabilidades dos pais para com seus filhos, preservando uma convivência harmoniosa entre todos.

1.2 DIFERENÇAS ENTRE GUARDA ALTERNADA E GUARDA COMPARTILHADA

O conceito da guarda compartilhada e da guarda alternada são muito confundidos, algo que é prejudicial. Na guarda alternada há uma pluralidade de lares onde os filhos se revezarão entre as residências de seus genitores, podendo ser alternância diária, semanal, mensal, semestral ou até mesmo anual. Por esse motivo, este tipo de guarda tem recebido muitas críticas, pois este revezamento causa instabilidade aos filhos, o que resulta na perda da rotina, e terem que se adaptar a esta situação.

“os riscos da instabilidade material e psicológica para a criança são tão consideráveis que, hoje, a guarda alternada é presumida contrária ao interesse do menor e esta presunção é irrefragável”. (LEITE, EDUARDO DE OLIVEIRA. FAMÍLIAS MONOPARENTAIS. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997)

Essa situação impede que as crianças crie laços afetivos com seus pais, pois quando se adaptam à convivência com um dos genitores, logo terá que voltar a casa o outro genitor, deixando sua cabeça confusa cada vez que muda de domicílio.

Creemos que a alternância entre lares e guardiões impede que ocorra a consolidação dos hábitos diários, da própria rotina existente nos ambientes familiares e dos valores daí decorrentes, tão importantes para a vida e desenvolvimento da prole. Da relação alternada entre pais ocorre um elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações, propiciando uma instabilidade emocional e psíquica ao menor. (AKAEL, ANA CAROLINA SILVEIRA. GUARDA COMPARTILHADA: UM AVANÇO PARA A FAMÍLIA. 2. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2009).

Já na guarda compartilhada, não há modificação na residência, assim, o menor terá uma residência fixa, que pode ser a casa do pai ou da mãe. Deste modo, ficará mais fácil estabelecer uma rotina.

Prejudicial para os filhos é a guarda compartilhada entre os pais separados. Esta resulta em verdadeiras tragédias, como tenho vivenciado ao participar, nas instâncias superiores, de separações judiciais oriundas de várias comarcas, em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em iô-iôs, ora com a mãe, ora com o pai. Em todos os processos ressaltam os grandes prejuízos dos menores, perdendo o referencial de “lar”, sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e no paterno. Não é preciso ser psicólogo ou psicanalista para concluir que, acordo envolvendo a guarda compartilhada dos filhos, não é recomendável. (CONTIJO, SIGISMUNDO. GUARDA DE FILHOS. PAILEGAL, 22 DE MAIO).

A guarda conjunta divide as decisões acerca da vida dos filhos, pois consiste no exercício conjunto do poder familiar, e assim preservando os vínculos afetivos dos filhos com o genitor com quem não residam.

1.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este princípio garante a efetiva aplicação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, presente no art. 227 da Constituição Federal¹⁶ e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As inúmeras vantagens proporcionadas pela guarda compartilhada, prezam o melhor interesse da criança, fazendo dela uma ótima opção para a imposição dessa guarda, uma vez que a convivência dos genitores com os filhos é igualitária e os laços afetivos são mantidos.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 17 Art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

O modelo de guarda compartilhada ajuda a preservar o que o artigo anteriormente mencionado prevê na CF/88, pois quando a estrutura familiar de um menor está abalada, todo o emocional, físico daquele menor também está abalado e com isso várias consequências catastrófica irá prejudicar sua vida a curto e longo prazo.

CAPÍTULO II

2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi criada em dezembro de 2014, essa guarda quer dizer que tanto o pai quanto a mãe serão responsáveis por aquele menor, não significa que o menor terá que passar 50 % do tempo com o pai e 50 % com a mãe. Na verdade, esse modelo de guarda é para que ambos os pais tenham comum responsabilidade e possam decidir a vida daquele menor em conjunto.

Compartilhar a guarda significa exclusivamente que a criança terá convívio mais intenso com seu pai (que normalmente fica sem a guarda unilateral) e não apenas nas visitas ocorridas a cada 15 dias nos fins de semana. Assim, o pai deverá levar seu filho à escola durante a semana, poderá com ele almoçar ou jantar em dias específicos, poderá estar com ele em certas manhãs ou tardes para acompanhar seus deveres escolares. Note-se que há por traz da norma projetada uma grande confusão. Não é pelo fato de a guarda ser unilateral que a decisões referentes aos filhos passam a ser exclusivas daquele que detém a guarda. Decisão sobre escola em que estuda o filho, religião, tratamento médico entre outras já e sempre foi decisão conjunta, de ambos os pais, pois decorre do poder familiar. (TARTUCE, 2015 p. 1224)

A guarda compartilhada tem por objetivo assegurar a convivência familiar a ambos os genitores em situação de pós dissolução do casamento, e assim minimizar as consequências que o fim dessa relação poderá trazer as crianças frutos dessa relação. Desse modo, o genitor que tinha um menor convívio com o modelo de guarda anteriormente mais utilizado, passará a conviver mais com os filhos, poderá participar efetivamente de todas as decisões sobre a vida do menor, sempre de forma conjunta como outro genitor.

2.1 VISITAÇÃO NA GUARDA COMPARTILHADA

No modelo de guarda, a criança morando com a mãe ou com o pai, e um deles ter o direito de visitas. No entanto, ambas as casas deverão

comportar a mesma estrutura, como quarto, roupas, brinquedos, a responsabilidade será igual em tudo, desde os horários de alimentação até o tempo. Todavia, a criança poderá permanecer em uma residência só, desde que o direito de convivência do outro genitor não seja prejudicada. Será praticamente a mesma da guarda unilateral, de acordo com a necessidade e horários do menor e a disponibilidade de horários dos pais, o juiz competente poderá decidir quais serão os dias de visita.

Definida como responsabilização e exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar dos filhos (CC, artigo 1.583), o tempo de convívio com cada um dos pais deve ser dividido de forma equilibrada. Cabe ao juiz, de ofício, atentando às necessidades específicas do filho (CC, artigo 1.584, II), promover a divisão equilibrada do tempo de convívio com cada um dos pais, nem que para isso precise socorrer-se da orientação de equipe interdisciplinar (CC, ARTIGO 1.583, PARÁGRAFO ARTIGO 1.584, PARÁGRAFO 3º).

A visitação não será igual para todos os casos, ela será de acordo com as condições de cada caso e em conjunto com o auxílio de uma psicóloga e assistente social. E o genitor sempre poderá ver o menor, haja vista que ambos os genitores dividem as decisões, bem como as tarefas, como por ex pegar o menor na escola, no cursinho, entre outras atividades que diz respeito ao dia a dia daquele menor.

2.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA

Quanto a pensão alimentícia, a guarda compartilhada não isenta pensão, ela será acordada de acordo com as necessidades da criança. O juiz não decide em cima da guarda, e ela é devida e imediata. CF/88 Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A guarda compartilhada é recomendada mesmo que os pais não se entendam, ou seja, independe da relação entre os genitores, no entanto, seria melhor que houvesse um bom convívio. Se houver necessidade de readequação da guarda, o juiz poderá modificar essa guarda e definir a que

a melhor atende as necessidades daquele caso. Se um dos pais preferir não exercer a guarda, este não será prejudicado, e a guarda poderá ficar com o outro genitor e este só terá o direito de convivência.

“Não importa a discordância de um ou de ambos os pais, ou eventual estado de beligerância entre eles. Encontrando-se ambos aptos ao exercício do poder familiar, a guarda é sempre compartilhada” (CC, ARTIGO 1.584, PARÁGRAFO 2º).

Na teoria, é o regime ideal, mas não é obrigatória, o fato de a lei existir não significa que a decisão do juiz será sempre por guarda compartilhada, sua decisão tenderá sempre para o bem-estar da criança.

2.3 VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

Para este tópico, só haverá vantagens para esse modelo de guarda, se entre os pais existir harmonia para que juntos tomem decisões acerca da vida dos filhos. A harmonia entre os genitores, reflete de forma positiva na vida dos filhos. Do contrário o abalo psicológico seria desastroso, causando problemas presentes e futuros na vida da criança.

No caso de uma guarda unilateral, onde a criança teria que escolher por um dos pais como guardião, e tão pequena tendo que tomar uma decisão de tamanha magnitude, torna-se angustiante, pois o menor tem medo de magoar o que não fora escolhido, tornando desgastante não só para o menor, mas também para os pais.

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade, busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sociopsicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha. (NEIVA, Deirdre de A. Guarda compartilhada e alternada. Pai Legal, 7 de jan. 2002.)

Logo, com a guarda compartilhada, o sentimento sofrido pelo genitor alienado acabará diminuindo, tendo em vista que o mesmo continuará participando e tomando as decisões acerca da vida do filho, trazendo mais

estabilidade emocional e equivalência autoritária dos pais guardiães sobre o filho.

“Consistência emocional: a solidez sentimental contribui com a formação dos filhos e faz deles cidadãos capazes de discernir os abismos das regras de boa convivência no meio social e jurídico. Na formação da personalidade do menor, o pai imprime os referenciais masculinos e a mãe expõe os toques femininos, compondo o universo sentimental num padrão de estabilidade.” (GAMA, Ricardo Rodrigues. Guarda compartilhada: lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Campinas: LZN, 2008. p. 53.)

Já existem comprovações de que, a criança que vive com esse modelo de guarda tem seu psicoemocional preservados, a criança possui grau mais elevado que aquelas que vivem a guarda unilateral, sendo portanto, crianças mais calmas e pacientes. Ou seja, com esse modelo adotado, os pais estarão contribuindo psicologicamente e emocionalmente, assim, preservando seus filhos após o fim da relação conjugal. Pois, o formato da família que será mudado, mas os pais continuam sendo pais.

2.4 DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

Como já mencionado, a harmonia entre os pais é fundamental para o melhor desenvolvimento da criança em formação, pois o menor estará vivendo em residências diferentes com seus genitores, onde deve ter disponível na casa do pai a mesma estrutura que tem na casa da mãe, a fim de que a criança se sinta em casa em ambos os lugares.

No entanto, conviver uma parte da semana com o pai e outra com mãe, poderá gerar alguns conflitos internos na criança, pois estavam acostumados um modelo de família, e agora deverão se adaptar a sua nova realidade.

Para crianças muito novas, essa realidade que é morar em duas casas, se torna ainda mais confusa, visto que suas ideias ainda estão em formação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua jurisprudência, possui entendimento acerca do assunto:

DIREITO DE VISITA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO. Se a criança está ainda em tenra idade e desde o nascimento encontra-se sob os cuidados do casal guardião, que lhe tem devotado o afeto e as atenções próprias de pais, e se a regulamentação de visitas em favor do pai biológico já estava regulamentada e agora foi ampliada pelo julgador, proporcionando uma maior aproximação entre pai e filho, descabe ampliar ainda mais a visitação, de forma a aproximá-la de uma guarda compartilhada, pois isso implicaria alteração profunda na rotina de vida da criança, modificando seus referenciais, sendo recomendável sempre a máxima cautela para evitar mais traumas ao infante. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS, AGI Nº 70006449912, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Julgado em 20/08/2003, DJ)

Comumente, as separações não acabam de forma amigável, e as discussões são frequentes entre os genitores, que por muitas vezes se agravam impedindo um consenso em relação a guarda dos filhos.

Desde 2014, a aplicação da lei de guarda compartilhada passou a ser prioridade, porém, é importante uma avaliação do caso concreto, pois sua aplicabilidade pode ser perfeita para uma família e um grande problema para outra, intensificando ainda mais os problemas que os desgastaram.

Esta forma de guarda é possível se existir entre os genitores uma relação marcada pela harmonia, vale dizer, se os pais concordarem com esta modalidade de guarda, bem como com o modo pelo qual ela será implementada. A sua adoção não pode prejudicar o desenvolvimento dos filhos. Tal modelo de guarda não deve ser tomado como regra geral, mas partir do exame do caso concreto. (MESSIAS, 2009, p. 138)

Vale ressaltar que, por mais que exista harmonia entre os pais, e essa seja uma característica primordial para à aplicação desta modalidade, o que prevalece é o melhor interesse do menor, pois pode estar fluindo para os pais, mas, devido a dificuldade em se adaptar a essa realidade, a criança venha ser prejudicada no seu rendimento escolar, não conseguir criar laços de amizade, se achar diferente dos demais coleguinhas que tenham um modelo de vida e família diferente, entre outros fatores que comprovem sua dificuldade em adaptar-se em suas novas casas.

As desvantagens desse modelo de guarda só são evidenciadas quando são impostas pelo magistrado sem o consenso dos genitores, e mesmo que tenha consenso, viverem em constante discussão, a experiência será desastrosa à aplicação da guarda conjunta.

CAPÍTULO III

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema novo abordado no poder judiciário brasileiro, e vem ganhando dimensão no direito de família, essa lei visa a proteção do menor (dos filhos), quando um dos genitores, ou qualquer pessoa pratica a alienação parental, toda a família será prejudicada, principalmente e diretamente os filhos. Seus efeitos quando não detectados e tratados com rapidez, acarretam efeitos catastróficos no psicológico da criança ou adolescente.

Os atos da alienação parental não é o mesmo que a síndrome da alienação parental, são coisas diferentes, e a nossa lei combate os atos. A Síndrome de Alienação Parental (SAP), são consequências psicológicas decorrente dos atos praticados pelo genitor provedor da guarda do filho. A lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Em seu art. 2º, a lei diz que é ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

“A síndrome da alienação não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daqueles rompimentos, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.” FONSECA (2006, p. 164)

Alienação Parental, é uma interferência psicológica, quando um dos genitores, avós, até mesmo uma babá, ou seja alguém que tenha a criança sob seu domínio, a programe para odiar o outro genitor. Essa programação pode ser implantada de diversas maneiras na cabeça da criança, a exemplo: criar falsas memórias na cabeça do menor; denigrir a imagem do genitor; contar histórias que não são verdadeiras, fazendo a criança acreditar como se fosse; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; dificultar o exercício da autoridade parental; realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Essas exemplificações estão dispostos no parágrafo único do art.2º da lei de alienação parental. É um dano moral grave e deve ser combatido.

Cerca de 90% da alienação parental era praticada por parte das mulheres, pois, no divórcio, a guarda mais comum era a unilateral, e as mães que ficavam com a guarda dos menores, logo, a convivência era maior, e a mãe tinha mais chances de programar a criança contra o pai. Isso ocorre na maioria das vezes em que os divórcios não acabam de forma amigável. No entanto, hoje, as estatísticas mudaram, com a guarda compartilhada os pais passaram a conviver mais com os filhos, e por consequência, em alguns casos, há pais que também praticam a alienação, mas o número tem diminuído positivamente.

A prática da alienação parental, traz muitas consequências, problemas psicológicos como: ansiedade, depressão, síndrome do pânico, além destes, muitos casos de suicídio tiveram alguma alienação parental prévia. Muitas pessoas que sofreram a alienação e tiraram um dos genitores da sua vida, tem problemas com drogas, álcool, problemas de desvios sexuais de todos os tipos, e também passarão a ter problemas de relacionamento.

A alienação vai no grau leve, moderado e grave. Leve, quando um dos genitores denigre a imagem do outro (fala mal), nos casos mais graves, quando é feita a falsa denúncia do abuso sexual.

Com o transcurso do tempo, ainda que que perícias sejam feitas, e que se comprove que não houve aquilo que outrora foi narrado, e conseqüentemente que se comprove que se tratavam de falsas memórias, o prejuízo incalculável para genitor e prole está fixado e evidente, dado o vínculo rompido, e, dificilmente, tal vínculo voltará a ser o mesmo, pois, em geral, meses ou mesmo anos, podem se passar antes que este vínculo possa se restaurar, e as crianças possam ter a oportunidade de verem corrigidas as distorções apresentadas pelo genitor alienador, tal como afirma MARIA ANTONIETA PISANO MOTTA (2007).

3.1 ESTUDO COMPARADO

Cerca de 20 milhões de crianças no mundo sofre esse tipo de violência. Em São Paulo, no Brasil, entre 2016 e 2017, o número de processos no Tribunal de Justiça cresceu 5,5%, fora pais que praticam e não tomam qualquer providência.

Nos Estados Unidos, cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental. Por se tratar de um país Common Law, sua fonte produtora do direito é a jurisprudência. Os EUA não possui lei sobre alienação parental, no entanto, é pioneiro no estudo do mesmo, possuindo uma jurisprudência valiosa. Nos Estados Federados, os códigos de direito de família possuem algumas normas relativas à aplicação das responsabilidades parentais e regime de visitas, todavia, com caráter meramente orientador nas decisões dos tribunais.

Tribunal de Apelação do Distrito da Flórida, possui o entendimento acerca do assunto: O Caso Wade & Hirschman VS. Hirschman, Case n.º Sc04-1012, o District Court of Appeal, State of Florida, CONCLUIU PELA ALIENAÇÃO PARENTAL, “(...) pois que a mãe revela desprezo pelos direitos de visita da criança, e determinou a alteração da guarda a favor do pai, conscientes de um amor saudável para a criança, sendo o pai mais capaz de proporcionar um

ambiente mais saudável para a criança, bem como ser o pai susceptível de favorecer uma boa relação entre e a criança (...)“

Assim como os EUA, o Canadá também tem a jurisprudência como sua principal fonte do direito. O Tribunal de Queen’s Bench for Saskatchewan, divisão de Direito da Família, Judicial Center of Battleford, de 08.02.08, observou que *“(...) o pai é extremamente possessivo e dominador (...), tem tentado usar as crianças para fazer a ex-companheira reatar o relacionamento. Quando se percebeu que não conseguia, colocou subtilmente as crianças contra a mãe (...). Sempre que as crianças eram levadas pela mãe ao pai, assistiam a acusações de abuso referindo a sua inaptidão para ser um bom pai se ela não reatasse o relacionamento (...)*“. O Tribunal concluiu ser um caso de alienação parental, pelo que alterou o regime de responsabilidades parentais e residência, a qual passou a ser alternada, sendo que o pai não poderia ter qualquer contato com as filhas nos primeiros dois meses. *“(...) alienação parental ocorre quando um progenitor convence as crianças que o outro não é confiável, amável ou capaz de cuidar - em suma, não é um bom pai – 2008 SKQB 63 CanLII (...) Acerca do depoimento das crianças, o relatório afirma: ‘pode distorcer gravemente o desenvolvimento da personalidade e ajustamento à vida subsequente da criança’ (...)*“

O Reino Unido possui solido e milenar sistema jurídico Common Law, não possuem legislação específica sobre o tema, e algumas vezes relutam em aceitá-la, porém, a realidade os obriga a reconhecer esse fenômeno em suas sentenças, para eles a alienação parental é tratada como “Intractable Contact Dispute” (BAINHAM et al., 2003), ou seja, como uma disputa intratável, como podemos ver o caso: (2004) EWHC 727 (Fam), de 01.04.04, CONSISTE NUM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEVERA, *na qual a batalha judicial se arrastou durante mais de cinco anos. A mãe do filho de ambos, segundo observação do tribunal, mostrou-se obstrutiva do convívio paterno-filial, dando inúmeras desculpas para os incumprimentos, desobedecendo reiteradamente as ordens do Tribunal. Em face de um caso intratável, o Tribunal proferiu ordem de prisão por 14 dias, citando Wall J. que refere que, “(...) por vezes, aplicar pena de prisão, nem que seja só por um dia, revela-se uma ferramenta judicial adequada (...)*“

Nos países Common Law, a alienação parental tem sido tratada de forma severa pelos Tribunais. Nestes países, a prisão é uma medida punitiva, mas também preventiva, pois, se não houver punibilidade, é gerado na sociedade descrença na justiça e no sistema judiciário.

Já Espanha, Portugal, Itália e França, são países de sistema jurídico romano-germânico, onde sua principal fonte de direito é a lei. Contudo, não existe qualquer disposição legal sobre a alienação parental nesses países, no entanto, a jurisprudência tem aceito o conceito como molde para proferir sentenças que resguardem o maior interesse do menor em litígio parental.

O maior índice de evolução na resolução de litígios de alienação parental são do Reino Unido e Brasil. O Brasil tem empenhado maiores esforços para o combater o problema, e por isso tem colhido maiores conquistas com inúmeras discussões no senado, campanhas, seminários, a fim de sensibilizar a comunidade e os operadores do direito, marcando muitos pontos positivos no combate a alienação parental, seja por meio legislativo ou jurisprudencial. O Reino Unido por sua vez, tem levado em conta o maior interesse do menor, aplicando um regime de prevenção e pela condenação em pena de prisão ao alienador, ainda que em sede de jurisdição cível.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Constantemente surgem problemas acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, seja de ordem econômica ou moral. Logo, é imprescindível a criação de soluções que sanem os danos sofridos à pessoa ou seu patrimônio, através de uma responsabilidade indenizatória.

Violar um dever, fere um direito, o que acarreta um dano moral ou material, sendo configurado como ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. CÓDIGO CIVIL - Lei 10406/02

São competentes para apreciar os pedidos de dano moral decorrentes da prática de alienação, as varas de família, posto que o dano moral é tratado de forma irrestrita, ou seja, abarca as relações familiares, não restringindo à aplicação das regras relativas a responsabilidade civil, que por sua vez, resulta no dever de indenizar, no Direito de Família, podendo cumular com

multa sancionatória no mesmo ato judicial, desde que na inicial haja postulação.

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETENCIA PARA UMA DAS VARAS DE FAMILIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. *A ação de indenização por dano moral fundamentada em relação de família deve ser julgada pelo Juízo da Vara de Família. Entendimento jurisprudencial dominante. Agravo de Instrumento não provido. Unanime.* (TJRS; AI 70021680194; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 08.11.07; DOERS 05.12.07; p.59)

PIZZETA, José. Destaca que o dano moral é garantia constitucional de todos e não pode ser excluído de nenhuma área do direito interno e de nenhuma relação jurídica interna, nem mesmo do direito de família e das relações de família.

3.2.1 DANO MORAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos artigos 186, 187 e 927, é claro com quem age de forma a causar dano e deve indenizá-los. Os danos causados a criança são catastróficos, e reflete de forma negativa no genitor alienado, pois reflete em sua imagem perante a sociedade e principalmente perante seu filho. O genitor alienado passa por diversos constrangimentos que ferem sua dignidade. Em decorrência da prática de alienação parental, os danos causados entre o genitor e o filho são irreversíveis para ambos. O genitor alienado sofre inúmeras acusações infundadas, repercutindo de forma intensa, pois o genitor perde totalmente o direito de conviver com seu filho.

“não se trata de ressarcir o prejuízo material representado, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que de alguma forma, servem como lenitivo”. CAHALI (2005, p. 115)

Evidentemente o direito de reparação civil e moral é seguro e certo, pois as consequências sofridas com a alienação parental, são angustiantes e desgastantes.

O dano moral poderá apresentar-se como presumido, sem que haja a necessidade de sua comprovação, posto que decorre do próprio fato e não depende de prova do prejuízo, ou seja, o dano é presumido. Logo, após a

comprovação através de laudo, evidencia-se o ato de alienação e o resultado danoso presumido, decorrente do ato de alienação.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Essa medida tem caráter compensatório, uma vez que, em alguns casos a condenação pelo dano moral não será a medida mais recomendável, posto que no artigo 6º da lei de alienação existem sanções que poderão garantir mais efetividade e garantindo que o alienador obedeça a ordem judicial.

3.3 A CONTROVÉRSIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Nos últimos meses, a lei de alienação parental vem sendo alvo de muitas polemicas, onde há um recorte da lei e surgem entendimentos contrários para embasar sua revogação. Esse recorte, é o inciso VI do artigo 2º, que trata da falsa denúncia contra genitor. Desse modo, acreditam que a

lei vem favorecer o abusador, e que os mesmo a utilizam em sua defesa, que a denúncia seria um ato de alienação.

Logo, é requerida a inversão da guarda, e o temor de que o menor acabe nas mãos do abusador. Ocorre que, a alegação falsa denúncia não inverte automaticamente a guarda. Para que isso aconteça, é feito um estudo biopsicossocial, onde psicólogos habilitados, peritos e assistente social analisarão o interior da criança, o ambiente em que ela vive, pois a criança que sofre abuso sexual tem determinados comportamentos, assim como a criança que está falsamente abusada também tem outro tipo de comportamento. Não há inversão automática, o juiz vai apurar na vara de família, haverá processo criminal, ou seja, tem todo um processo a ser analisado para que o juiz profira uma decisão, em raros casos isso ocorre, e o que geralmente acontece é a suspensão de visita desse pai. É mais fácil provar que houve um abuso, do que provar que não houve.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas: deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Mister que também o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. DIAS (2007b, p. 410)

Sim, a maioria das denúncias são falsas, cerca de 50%, bem como existem denúncias que são verdadeiras. No entanto, a lei é bem mais, ela foi criada unicamente para proteger o menor e combate vários outros atos, o que não se pode é desamparar milhares de crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental. A lei de alienação foi feita para ser bem usada, o que deve ser mudada é sua aplicação. Revogar essa lei seria um retrocesso, uma vez que oferece ao Poder Judiciário, mecanismos capazes de fazer cessar esse tipo de abuso, quando detectado.

A grande maioria dos juristas são à favor da lei. Em São Paulo e Brasília, estão sendo realizadas várias audiências públicas, para discutir as

consequências ou possíveis mudanças na lei, mas para isso é necessário um bom entendimento do real significado dessa lei e o que ela propõe.

CAPÍTULO IV

4 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando falamos sobre a guarda compartilhada, logo temos a ideia de compartilhar algo, e esse é o sentido da guarda, o compartilhamento dos deveres e direitos, e o tempo de convívio que deverá ser dividido de forma equilibrada, considerando que a cidade base do menor será aquela que melhor atenda os interesses do menor, ou seja, há uma preocupação com o bem estar e melhor interesse dos filhos.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. ART. 2º A LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL).

Esse modelo de guarda deve ser aplicada quando não houver acordo entre os pais sobre o modelo de guarda, no entanto, ela tem sido mais usada, pois com esse modelo de guarda os pais passaram a conviver e participar mais da vida seus filhos após o divórcio. Desse modo, as brechas para uma possível alienação parental passam a ser fechada, impedindo que um dos genitores venha cometer esse tipo de violência.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Art. 1.584 A LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL).

Há casos em que a relação não termina de forma amigável, mas, preciso que as diferenças sejam colocadas de lado e haja harmonia entre os pais, pois o casamento é algo que não deu certo, mas, é necessário que os problemas sejam superados para que os filhos sejam preservados, pois a má relação entre os genitores trará consequências, e essas consequências recaem sobre os filhos.

Com a ruptura da sociedade conjugal e afetiva, o poder familiar permanece íntegro, o que vai se modificar é o convívio diário do filho com os genitores, assim aos pais decidirão acerca da companhia e guarda dos filhos. Aos pais é conferido o poder familiar, sendo a guarda atribuída aos pais como um elemento do poder familiar. (QUINTAS. 2009).

A guarda compartilhada vem se mostrando um ótimo remédio para inibir a alienação, posto que, esse modelo impõe uma igual entre o pai e a mãe, fazendo com que eles conservem os vínculos afetivos, e assim tenham uma convivência saudável. (QUINTAS, 2010, p. 63) “defender os interesses das crianças significa não apenas defender sua saúde física, mas também colocar em suas mãos a oportunidade de conhecimento e à riqueza do amor de ambos os pais”.

A formação moral, psíquica e social do menor devem ser preservados não só pelos genitores, mas também pelo estado e a sociedade, pois são direitos humanos fundamentais respaldados pela CF/88 e nas disposições do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.257, DE 2016).

Em suma, a ideia inicial quando a lei de guarda compartilhada foi levantada, ela começou a ser usada antes, por juízes mais progressistas, e começou a ser aplicada de uma forma mais tranquila, mas não havia uma lei, quando a lei veio, ela veio exatamente para minimizar a alienação parental, e evitar que a criança seja motivo de disputa entre os pais. O direito da criança deve estar acima do direito dos pais.

Existe ex marido, ex mulher, mas não existe ex filho, e a parentalidade vai muito além da relação conjugal, são conceitos que não se confundem.

A conjugalidade implica o entrelaçamento de dois “eus”, duas subjetividades, na direção da constituição de um terceiro eu, uma identidade compartilhada. Na base desse entrelaçamento encontram-se os modelos parentais das famílias de origem dos parceiros, ou seja, o passado geracional da conjugalidade. Na direção da constituição da identidade compartilhada acena o ideal de um projeto conjugal, projeção do futuro familiar, marcado pelo mito de continuidade geracional. (MAGALHÃES, 2009).

As práticas parentais se expressam através de carinho, afetividade; brincar; estar atento e responder aos sinais da criança; cuidar; transmitir por meio de exemplos valores como honestidade, compaixão, generosidade, empatia; elogiar a criança; disciplina baseada no diálogo. E esse é o objetivo da guarda compartilhada no combate a alienação, firmar os laços afetivos e parentais através do maior convívio entre pais e filhos, não deixando espaços para que um genitor desqualifique o outro com falsas memórias no psicológico do menor.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é evidente que a relação conjugal é algo que não deu certo, no entanto, é necessário que os problemas entre o ex-casal sejam sanados e suas frustrações não recaiam sobre os filhos. A relação entre marido e mulher se acaba, mas a relação entre pais e filhos permanece. Desse modo, a criança não deve ser usada como objeto de disputa de pais que não souberam lidar com o fim da relação. Por isso deve-se desmistificar o problema e aprender a proteger a criança e se protegerem.

A alienação parental deve ser evitada, só que da forma correta, e através da análise da guarda compartilhada, verifica-se que ela é um ótimo remédio no combate à alienação, pois ambos terão autoridade de forma igualitária sob aquele filho, ao passo que terão igualdade de contato e convivência, impossibilitando que esse tipo de violência se instale e venha causar consequências catastróficas.

Reitera-se que, com o compartilhamento de guarda, o convívio entre pais e filhos serão preservados, reforçando as relações afetivas.

Diante disso, é necessário também que hajam políticas públicas e privadas de conscientização, e pessoas habilitadas para tratar o tema, pois o poder judiciário é lento, e à alienação parental se instala como tempo, e quanto mais demorar, mais a criança será prejudicada.

Em suma, a revogação dessa lei seria um retrocesso que só traria mais prejuízos sem soluções. Desse modo, é de grande importância políticas públicas que propaguem a proteção psicológica dos menores.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 564

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**.4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 365-366.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 259.

AKAEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94.

AKAEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**:um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/2008**. **Revista IOB de Direito de Família**. ano IX. n. 51. Porto Alegre:

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0000.00.328063-3/000. Rel. Des. Lamberto Sant'Anna. Data da publicação 24 out. 2003.

CONTIJO, Sigismundo. **Guarda de filhos**. PaiLegal, 22 de mai. 2003. Disponível em <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=756>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

A Importância Da Guarda Compartilhada Para Evitar Os Atos Da Alienação Parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59925/a-importancia-da-guarda-compartilhada-para-evitar-os-atos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

Desvantagens Da Guarda Compartilhada, Disponível em: <<https://fernandaverniz.jusbrasil.com.br/artigos/333740519/desvantagens-da-guarda-compartilhada>>. Acesso em:15 set. 2019.

Análise A Respeito Da Síndrome De Alienação Parental Na Ordem Jurídica. Disponível em:

<<http://www.eduardosgoncalves.com.br/blog/analise-a-respeito-da-sindr.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. Disponível em:

<<https://www.destakjornal.com.br/opiniao-destak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental>>

Acesso em: 26 nov. 2019.

A Indenização por Danos Morais Decorrente da Alienação Parental.

Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/doutrina_27085000_A_INDENIZACAO_PO_R_DANOS_MORAIS_DECORRENTE_DA_ALIENACAO_PARENTAL.aspx>

Acesso em: 26 nov. 2019.

Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões – Dez – Jan de 2013, Ano XIV – Nº31, **O Dano Moral na Alienação Parental**; p. 98 – 5. Responsabilidade Civil no Direito de Família; 101 – 6 **Dano Moral na Alienação Parental**

Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões – Ago – Set de 2013, Ano XV – Nº35, **A Alienação Parental numa Perspectiva de Direito Comparado**; p. 113, 114, 115, 116,117, 118, 119 – Estudo comparado.